AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198253 - SP (2022/0270140-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	C M DE M
ADVOGADOS	:	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723 MÁRCIA SANZ BURMANN - SP229617 IZABEL DE ARAÚJO CORTEZ - SP235560 GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578 ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569 VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
AGRAVADO	:	T L A S
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES.	:	N M E
INTERES.	:	C M DE M
INTERES.	:	K T DA I L
INTERES.	:	I K O DE M
ADVOGADO	:	CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO LIMITADO. SUSCITAÇÃO DE QUESTÃO NÃO TRATADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão da competência e da ilegitimidade, dela não conhecendo por ser matéria não tratada no Juízo de primeiro grau, no que concluiu que sua análise no julgamento de recurso de agravo de instrumento configuraria supressão de instância.

2. Por outro lado, deixou claro que os documentos até então trazidos aos autos eram suficientes para o deferimento da cautelar e da quebra de sigilo, diante dos elementos que apontariam para uma suposta fraude superior a 30 milhões de reais, sendo contundente quanto à inadequação da via do recurso instrumental para suscitar a ilicitude dos documentos juntados.

3. Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional.

4. Em razão do específico efeito devolutivo do agravo de instrumento, não configura omissão ou ausência de prestação jurisdicional a falta de

Documento eletrônico VDA38808133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/10/2023 15:53:25
Código de Controle do Documento: 2cb8b87d-7110-4a06-b4c0-2f1b86f512e7

manifestação sobre questão não tratada pelo Juízo *a quo*.
5. "O efeito devolutivo do agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/2015) está limitado à questão resolvida pela decisão interlocutória de que se recorre, de modo que a não apreciação pela Corte de origem de questões estranhas ao conteúdo da decisão agravada, ainda que eventualmente tenham sido suscitadas na peça recursal, não constitui negativa de prestação jurisdicional. Precedentes" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.069.851/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/10/2017).
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38808133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/10/2023 15:53:25
Código de Controle do Documento: 2cb8b87d-7110-4a06-b4c0-2f1b86f512e7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198253 - SP (2022/0270140-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	C M DE M
ADVOGADOS	:	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723 MÁRCIA SANZ BURMANN - SP229617 IZABEL DE ARAÚJO CORTEZ - SP235560 GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578 ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569 VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
AGRAVADO	:	T L A S
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES.	:	N M E
INTERES.	:	C M DE M
INTERES.	:	K T DA I L
INTERES.	:	I K O DE M
ADVOGADO	:	CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO LIMITADO. SUSCITAÇÃO DE QUESTÃO NÃO TRATADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão da competência e da ilegitimidade, dela não conhecendo por ser matéria não tratada no Juízo de primeiro grau, no que concluiu que sua análise no julgamento de recurso de agravo de instrumento configuraria supressão de instância.

2. Por outro lado, deixou claro que os documentos até então trazidos aos autos eram suficientes para o deferimento da cautelar e da quebra de sigilo, diante dos elementos que apontariam para uma suposta fraude superior a 30 milhões de reais, sendo contundente quanto à inadequação da via do recurso instrumental para suscitar a ilicitude dos documentos juntados.

3. Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional.

4. Em razão do específico efeito devolutivo do agravo de instrumento, não configura omissão ou ausência de prestação jurisdicional a falta de

Documento eletrônico VDA38604067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:43
Código de Controle do Documento: 89a01753-3c36-4f0b-ba12-e17dbb70911f

manifestação sobre questão não tratada pelo Juízo *a quo*.
5. "O efeito devolutivo do agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/2015) está limitado à questão resolvida pela decisão interlocutória de que se recorre, de modo que a não apreciação pela Corte de origem de questões estranhas ao conteúdo da decisão agravada, ainda que eventualmente tenham sido suscitadas na peça recursal, não constitui negativa de prestação jurisdicional. Precedentes" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.069.851/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/10/2017).
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por C M DE M contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, porquanto inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC (fls. 875-881).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 675):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - Excepcional cabimento do recurso, envolvendo a discussão direito garantido constitucionalmente - Competência da Justiça do Trabalho e Ilegitimidade passiva - Matérias não apreciadas, pendente deliberação pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância - Quebra de sigilo bancário e fiscal - Possibilidade - Presentes os requisitos para concessão da liminar - Obtenção de prova, ademais, necessária à perícia contábil - Decisão mantida - Recurso desprovido, na parte conhecida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 721-725).

Nas razões do recurso interno, a parte agravante reitera sua alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 905).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aduziu omissão no julgado,

Documento eletrônico VDA38604067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:43
Código de Controle do Documento: 89a01753-3c36-4f0b-ba12-e17dbb70911f

porquanto não analisadas as teses de incompetência da Justiça comum, de ilegitimidade passiva da ora agravante e de ilegalidade do laudo.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou os temas tidos por omissos, sendo que destacou, logo de início, que a questão da competência e da ilegitimidade não comportaria conhecimento, pois não teria sido tratada pelo Juízo de primeiro grau na decisão interlocutória e ainda seria objeto de deliberação em momento oportuno.

Por outro lado, deixou claro que os documentos até então trazidos aos autos eram suficientes para o deferimento da cautelar e da quebra de sigilo, diante dos elementos que apontariam para uma suposta fraude superior a 30 milhões de reais, sendo contundente quanto à inadequação da via do recurso instrumental para suscitar a ilicitude dos documentos juntados.

Para melhor compreensão, transcrevo excertos do acórdão:

> Trata-se de procedimento em que a autora, ora agravada, pretende a produção da prova pericial contábil, considerando os documentos constantes dos autos, além daqueles a serem exibidos pelos demandados, para quantificar os valores efetivamente desviados pelos Requeridos; quantificar os valores que deixou de lucrar; identificar e quantificar as prestações de serviço pelas empresas rés à empresa Confiança.
> A produção antecipada da prova foi admitida, com acolhimento da pretensão liminar, complementada em deliberação posterior, nestes termos proferidas as decisões:
>
> > *Vistos.*
> > *1. Decreto a tramitação do feito instaurado sob segredo de Justiça. Anote-se.*
> > *2. Trata-se de pretensão a produção antecipada de prova documental, com pedido liminar, com fundamento no artigo 381, do novo Código de Processo Civil.*
> > *Narra a autora que o primeiro requerido foi funcionário da empresa durante 8 anos, cuja função era dirigir e gerir a área de vendas indiretas. Afirma que tal cargo era de absoluta confiança.*
> > *Afirma que em fevereiro de 2020, realizou uma auditoria interna e nessa ocasião foram constatadas diversas irregularidades cometidas pelo primeiro requerido. O resultado foi encaminhado para sua área de compliance, e, após a realização de investigação própria, foram recebidas denúncias de outras irregularidades, também cometidas pelo primeiro requerido. Segundo a autora, constatou-se que o mesmo havia concedido vantagens e descontos exagerados à uma agência chamada "Confiança", sem, no entanto, que houvesse a concordância ou o*

Documento eletrônico VDA38604067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:43
Código de Controle do Documento: 89a01753-3c36-4f0b-ba12-e17dbb70911f

seu devido conhecimento prévio.
Ainda de acordo com a autora, o primeiro requerido teria recebido vantagens indevidas em decorrência dos descontos irregularmente concedidos a essa agência na compra de passagens. A autora narra que, após ter tomado conhecimento dessa desconfiança, pediu demissão da empresa.
Afirma que contratou outra empresa para ter informações mais precisas a respeito das fraudes. Segundo esta, os lucros auferidos pela operação em que o primeiro requerido beneficiava a empresa "Confiança", da qual era sócio oculto, seriam "lavados" pelo faturamento simulado operado pelas empresas dos seus familiares.
A autora pede, liminarmente, o deferimento da quebra do sigilo bancário e fiscal de todos os requeridos, bem como a exibição dos documentos contábeis e fiscais que estão em poder dos mesmos.
Em que pese o brilhante parecer contrário do Ministério Público, esse Magistrado, salvo melhor juízo, entende que há sim possibilidade de adulteração e/ou deterioração dos documentos que serão objeto de prova nos presentes autos, levando-se em conta o montante em dinheiro envolvido na suposta fraude.
Efetivando-se um juízo valorativo meramente perfunctório dos elementos de convicção que vêm de acompanhar a petição inicial da autora, ainda nesta fase processual postulatória do feito instaurado, DETERMINO se efetive a quebra do sigilo bancário e fiscal de todos os requeridos, bem como a exibição dos documentos contábeis e fiscais em poder das empresas que figuram no polo passivo desta demanda. Os documentos a serem apresentados e as contas a serem exibidas devem observar o lapso temporal de Dezembro de 2018 a Dezembro de 2020.
Nomeio, desde já, a empresa ALLFINANCE CONSULTORIA E CORRETORA DE NEGÓCIOS LTDA para atuar como Perito Judicial, providenciando-se a Serventia Judicial sua devida intimação.
[...]
Vistos. Fls. 1068/1070: recebo os embargos declaratórios aforados pelo embargante, posto que tempestivos.
No mérito, dou-lhes provimento para, em adendo à decisão retro, determinar às empresas: Confiança Agência de Passagens e Turismo Ltda.; Behavior Intelligence Consultoria e Assessoria S.A e à Mauricélio Lauand que entreguem os documentos contábeis e fiscais (fisco-contábeis) relacionados aos corréus, quais sejam, livros diário e razão contábil; declaração de imposto de renda PJ; documentos comprobatórios da realização/aplicação dos serviços prestados pelas empresas NID MKT e NID TEC (KRAG) e extratos bancários, sempre observando o período compreendido entre dezembro de 2018 a

Documento eletrônico VDA38604067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:43
Código de Controle do Documento: 89a01753-3c36-4f0b-ba12-e17dbb70911f

dezembro de 2020, diretamente à autora, considerando o fechamento do Fórum por conta da pandemia que nos assola.

Prazo: cinco dias a partir do protocolo. E tal, sob pena de, em caso de descumprimento, incidirem em ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando multa a qual desde já fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do disposto no art. 77, IV, §§'s 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo das sanções de ordem civis e criminais cabíveis.

[...]

A priori, registra-se o cabimento do recurso, inobstante a limitação legal de interposição aos casos em se for indeferida totalmente a produção da prova (artigo 382, § 4º do CPC), porque a discussão vai além de aspectos materiais da pretendida perícia, alcançando acesso a dados sigilosos dos requeridos. Reforça-se que dados pessoais são inerentes à intimidade, a vida privada, sobre as quais a Constituição Federal garante inviolabilidade, assim como sobre dados de correspondência e comunicação, nos termos do artigo 5º, inciso X e XII, somente admitida a quebra em situação excepcional e por aval da justiça.

No entanto, a **alegação de incompetência absoluta**, embora tratar-se de matéria de ordem pública, **não comporta conhecimento, eis que pendente deliberação pelo juiz a quo, que determinou manifestação da autora, assim como do promotor de justiça. Eventual análise neste agravo, importaria supressão de instância**, considerada que a discussão não foi decidida naquele grau de jurisdição.

O mesmo entendimento aplica-se à preliminar de ilegitimidade passiva, observado que a matéria foi invocada em defesa (fls. 1.724 dos autos originários) e não decidida pelo juiz *a quo.*

Quanto a liminar concedida, não se vislumbra equívoco do magistrado, tampouco nulidade do que foi decidido. Ainda que tenha argumentado sucintamente, a matéria foi apreciada, expondo o juiz singular suas motivações que levaram ao acolhimento do pedido.

Ordenou o magistrado acesso a dados bancários e fiscais de todos os requeridos, além de dados/documentos de terceiros, considerando o montante de dinheiro envolvido na suposta fraude (possivelmente superior a 30 milhões de reais).

Respeitado o entendimento do parquet, manifestado nos autos originários, entende-se necessária a prova, notadamente para verificação da extensão dos danos e até mesmo a participação dos envolvidos, abrangendo a definição dos fatos (artigo 381, III do CPC), para direcionar adequadamente futura ação indenizatória. Além disso, diversamente do que alega a agravante em sua defesa, a liminar abrange acesso à documentos contábeis das empresas, de quais inclusive a recorrente foi sócia, por isso, não está livre de eventual adulteração/deterioração pelos interessados, incidindo também o disposto no inciso I do dispositivo legal mencionado.

[...]

Documento eletrônico VDA38604067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:43
Código de Controle do Documento: 89a01753-3c36-4f0b-ba12-e17dbb70911f

> Quanto aos requisitos para liminar, não se justifica o inconformismo em relação à quebra de sigilo, tanto que a parte alega que poderia ser realizada na ação principal a ser proposta.
> O risco de dano foi identificado pelo magistrado. A probabilidade do direito também restou evidente, após conclusão obtida em auditoria. Corretamente também se determinou a tramitação sob segredo de justiça, o que afasta eventual risco de prejuízo à agravante. Portanto, entende-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar, previstos no artigo 300 do CPC.
> Neste ponto, aliás, a medida deferida confunde-se com a pretensão em si, consistente na obtenção de prova, entendendo-se no conceito todos os meios de produção admitidos em direito, o que reforça sua adequação, não se tratando apenas de liminar propriamente dita, mas de providência necessária para elaboração da perícia que, ademais, se justifica.
> A probabilidade do direito é aquela que convence o magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus boni iuris*, requisito típico do processo cautelar.
> No caso, há forte indício da ocorrência de fraude, amparada em robusto laudo produzido em auditoria interna.
> **Alegações pertinentes à ilicitude de documentos não comportam discussão nesta via processual, em que não se admite valoração probatória**.
> Consequentemente, fica mantida a decisão hostilizada.
> Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, cabendo relembrar que não é necessário abordar todos os temas suscitados pela parte, pois "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Julgado em 4/11/2003, DJ de 19/12/2003, p. 380).

A título de reforço, cito:

> 2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.
> (EDcl no REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023.)

Documento eletrônico VDA38604067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:43
Código de Controle do Documento: 89a01753-3c36-4f0b-ba12-e17dbb70911f

> 1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo concluído, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, que o decreto condenatório está em conformidade com a evidência dos autos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.
> (AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)

Assim, cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

> 1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

E ainda, porquanto pertinente, cito entendimento de que, em razão do específico efeito devolutivo do agravo de instrumento, não configura omissão ou ausência de prestação jurisdicional a falta de manifestação sobre questão não tratada pelo Juízo *a quo*:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. EFEITO DEVOLUTIVO LIMITADO.

Documento eletrônico VDA38604067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:43
Código de Controle do Documento: 89a01753-3c36-4f0b-ba12-e17dbb70911f

QUESTÃO DECIDIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, nem importa em negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
2. O efeito devolutivo do agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/2015) está limitado à questão resolvida pela decisão interlocutória de que se recorre, de modo que a não apreciação pela Corte de origem de questões estranhas ao conteúdo da decisão agravada, ainda que eventualmente tenham sido suscitadas na peça recursal, não constitui negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.069.851/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/10/2017.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38604067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:43
Código de Controle do Documento: 89a01753-3c36-4f0b-ba12-e17dbb70911f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.198.253 / SP

Número Registro: 2022/0270140-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10136713520218260100 10136713520218260100 1962021 1962021 20210000872378 20220000094148 20881205320218260000 20937941220218260000 209379412202182600005000 0

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C M DE M
ADVOGADOS	:	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684
		CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
		MÁRCIA SANZ BURMANN - SP229617
		IZABEL DE ARAÚJO CORTEZ - SP235560
		GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
		ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
		VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
AGRAVADO	:	T L A S
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES.	:	N M E
INTERES.	:	C M DE M
INTERES.	:	K T DA I L
INTERES.	:	I K O DE M
ADVOGADO	:	CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C M DE M

Documento eletrônico VDA38791136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:06:53
Código de Controle do Documento: baafd334-cab6-4d55-9cc4-68c70fd5f47e

ADVOGADOS	:	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684
		CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
		MÁRCIA SANZ BURMANN - SP229617
		IZABEL DE ARAÚJO CORTEZ - SP235560
		GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
		ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
		VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
AGRAVADO	:	T L A S
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES.	:	N M E
INTERES.	:	C M DE M
INTERES.	:	K T DA I L
INTERES.	:	I K O DE M
ADVOGADO	:	CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38791136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:06:53
Código de Controle do Documento: baafd334-cab6-4d55-9cc4-68c70fd5f47e